NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22/2024

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024, que autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado Companhia Nacional pela de Abastecimento para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o *órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.*

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5°, § 1°, da Resolução n° 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).



Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.224, de 24 de maio de 2024, que autoriza modalidade de venda de arroz beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 17/2024-MDA MAPA, de 23 de maio de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo complementar o texto da MPV 1.217/2024, de forma a permitir que a Conab venda os estoques públicos de arroz beneficiado de forma direta a mercados de vizinhança, supermercados, hipermercados, atacarejos e outros estabelecimentos comerciais, incluindo equipamentos públicos de abastecimento, que disponham de ampla rede de pontos de venda nas regiões metropolitanas do país. A MPV também dispõe que os estabelecimentos comerciais que adquirirem o arroz importado pela Conab deverão vendê-lo exclusivamente aos consumidores finais do produto.

III - SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5°, § 1° da Resolução n° 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras



vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da MPV, observa-se que esta contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. De fato, trata-se de um ajuste ao texto da MPV 1.217/2024, que autorizou a importação de até 1 milhão de toneladas de arroz pela Conab, no sentido de regular de maneira mais clara a venda dos estoques eventualmente formados a partir dessa autorização, assim como restringir a venda desses produtos aos consumidores finais por parte dos estabelecimentos que os adquirirem junto à Conab.

Cumpre mencionar, por fim, que as despesas decorrentes de eventuais operações de compra e venda do produto, serão cobertas com as dotações alocadas por meio das Medidas Provisórias 1.218/2024 e 1.225/2024, que abriram créditos extraordinários para essa finalidade.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a MPV nº 1.224/2024 não causa repercussão nas receitas ou despesas da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Wellington Pinheiro de Araújo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira